



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.481 - MS (2014/0126695-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALAN ROCHA FLORES
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
SONALY ARMANDO MENDES
AGRAVADO : CLEUZA GOULART SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVIDA APRECIÇÃO DAS PROVAS. ANULAÇÃO DO CONTRATO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS, ALÉM DA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ART. 401 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ANCORADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia e decide fundamentadamente a questão que lhe é submetida.
2. É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC). Alterar a conclusão do julgado que se fundamenta na inexistência de início de prova material, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a instância especial. (Súmula 7/STJ)" (REsp 725.914/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 311).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.481 - MS (2014/0126695-8)

AGRAVANTE : ALAN ROCHA FLORES
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
SONALY ARMANDO MENDES
AGRAVADO : CLEUZA GOULART SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ALAN ROCHA FLORES contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo por entender não ter havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante reafirma a tese de omissão do acórdão recorrido acerca do impedimento legal previsto nos artigos 333, II, e 401 do Código de Processo Civil e 227 do Código Civil, que se opõem à admissão de prova exclusivamente testemunhal para decretar a nulidade de contrato cujo valor seja superior a 10 salários mínimos, como no presente caso.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.481 - MS (2014/0126695-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALAN ROCHA FLORES
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
SONALY ARMANDO MENDES
AGRAVADO : CLEUZA GOULART SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVIDA APRECIACÃO DAS PROVAS. ANULAÇÃO DO CONTRATO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS, ALÉM DA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ART. 401 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO ANCORADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia e decide fundamentadamente a questão que lhe é submetida.
2. É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC). Alterar a conclusão do julgado que se fundamenta na inexistência de início de prova material, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a instância especial. (Súmula 7/STJ)" (REsp 725.914/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 311).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece provimento.

Quanto à suscitada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não assiste razão ao agravante.

2.1. Acerca da omissão do acórdão recorrido acerca dos arts. 333, II, e 401 do Código de Processo Civil e 227 do Código Civil, observa-se que o acórdão se manifestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, nos seguintes termos:

O recurso de apelação insurge-se basicamente quanto à existência ou não de provas suficientes para declaração de nulidade do ato jurídico objeto da presente demanda.

Consoante dispõe o artigo 333, inciso II do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, contudo, observa-se que no caso dos autos o mesmo cingiu-se a fazer alegações, não colacionando ao caderno processual qualquer prova a corroborar suas afirmações.

"Art. 333. O Ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(grifei)

Sobre o tema, da doutrina de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, destaca-se:

"Ônus é encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo não desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido. O não desincumbimento do ônus de provar, assim como regrado pelo dispositivo, gera, em tese, a perda da causa pelo não reconhecimento judicial de fato relevante (dizemos 'em tese' porque a norma contida neste art. 333 não é absoluta). Observe-se que pela instituição do ônus da prova fica entregue ao juiz um critério objetivo e seguro que sempre permitirá uma solução de mérito para a causa." (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9ª ed. São Paulo: Manole, 2010. p. 383). (grifei)

Da doutrina de LUIZ GUILHERME MARINONI, extrai-se:

"Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que temo ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos." (ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Manual de processo de conhecimento. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 264). (grifei)

Pois bem. Em análise criteriosa aos autos, observei que, apesar de todas as alegações do recorrente, em nada há de ser modificada a sentença, a qual foi proferida após muita cautela e convencimento de causa do julgador.

Ora, caberia ao apelante, no momento de suas manifestações nos autos, desconstituir **as provas trazidas pela autora bem como os relatos das testemunhas**, conforme está disposto no art. 333 do Código de Processo Civil.

[...]

Segundo o que consta das provas colacionadas nos autos, a requerente/agravante teria celebrado com o requerido um contrato de compra e venda, onde ficou estabelecido que em 1º de dezembro de 2006 o requerido/apelante receberia o terreno objeto do negócio jurídico, mediante o pagamento do valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais). Contudo, quando da data avençada o apelante/requerido não cumpriu com sua parte da obrigação.

Quanto à alegação do apelante de que o pagamento teria sido realizado através do resgates de cheques que a autora/apelada teria com agiotas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também deve ser afastada, **tendo em vista que as provas e os relatos testemunhais** demonstram as folhas de cheque foram entregue em branco pela autora/apelada ao apelante/requerido para que os valores fossem trocados com um agiota da cidade em virtude da necessidade financeira a qual a autora estava enfrentando. (fls. 261-263)

2.2. Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido apreciou adequadamente os fatos e provas constantes nos autos, não tendo sido fundamentado exclusivamente em prova exclusivamente testemunhal, como pretende fazer crer o ora agravante. Havendo outras provas a sustentar a decisão, não há falar em vulneração aos dispositivos mencionados pela parte. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INFORMANDO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. CONTRATO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIDO. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTS. 401 E 402, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. É admissível a prova testemunhal independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal. Inteligência dos arts. 401 e 402 do CPC.

3. Havendo o acórdão recorrido considerado como início de prova escrita petição firmada pelos procuradores do recorrente e reforçada pela prova testemunhal, decidir de modo contrário envolveria o reexame do substrato fático-probatório, o que é não possível nessa instância especial. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 864.308/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 09/11/2010) grifo nosso

CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO. LOCATÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 401 E 402, I, DO CPC. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - Não há violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, quando o e. Tribunal a quo aprecia e decide fundamentadamente a questão que lhe é submetida.

II - Descabe intimação para complementar o depósito de emenda da mora se o locatário, regularmente citado, contesta o pedido, negando a existência do débito.

III - Não padece de ilegalidade a decisão do juiz que indefere a produção de prova exclusivamente testemunhal ao constatar que o valor do contrato de locação excede o décuplo do valor do salário mínimo. (art. 130 c/c 401,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC) IV - É admissível a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova escrita, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizá-lo como prova (art. 402, I, CPC). Alterar a conclusão do julgado que se fundamenta na inexistência de início de prova material, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a instância especial. (Súmula 7/STJ) **Recurso especial conhecido em parte, e, nesta parte, desprovido.**

(REsp 725.914/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 311)

3. Portanto, o recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Não há falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Não caracteriza, portanto, omissão apenas porque o tribunal adotou outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

3. Por outro lado, o exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada em julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Decidiu o v. acórdão recorrido:

Segundo consta das provas colacionadas nos autos, a requerente/agravante teria celebrado com o requerido um contrato de compra e venda, onde ficou estabelecido que em 1º de dezembro de 2006 o requerido/apelante receberia o terreno objeto do negócio jurídico, mediante o pagamento do valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais). Contudo, quando da data avençada o apelante/requerido não cumpriu com sua parte da obrigação.

Quanto à alegação do apelante de que o pagamento teria sido realizado através do resgates de cheques que a autora/apelada teria com agiotas, também deve ser afastada, tendo em vista que as provas e os relatos testemunhais demonstram as folhas de cheque foram entregue em branco pela autora/apelada ao apelante/requerido para que os valores fossem trocados com um agiota da cidade em virtude da necessidade financeira a qual a autora estava enfrentando.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede a apreciação do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0126695-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 522.481 / MS

Números Origem: 0003213-13.2006.8.12.0028/50003 0003213132006812002850003 32131320068120028

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN ROCHA FLORES
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
SONALY ARMANDO MENDES
AGRAVADO : CLEUZA GOULART SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN ROCHA FLORES
ADVOGADOS : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
SONALY ARMANDO MENDES
AGRAVADO : CLEUZA GOULART SANCHES
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.